

disposições do presente regulamento e tendo em vista as seguintes condições:

a) O ensino será diário e contado como disciplina;
b) Será ministrado na segunda ou terceira hora da manhã;

c) Os alunos serão agrupados para este efeito até o máximo de vinte e cinco.

Art. 75.º As classes de irregulares pedagógicos serão confiadas a professores primários com habilitações especiais que serão determinadas pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 76.º Nas escolas primárias onde não existam ginásios o ensino será feito ao ar livre e só excepcionalmente se fará na sala de classe. Neste caso o professor terá de se conformar com as prescrições que a Repartição de Sanidade Escolar determinar em regulamento especial.

Art. 77.º A 3.ª Secção da Repartição de Sanidade Escolar compete dar parecer sobre os trabalhos relativos às construções escolares de edifícios dependentes da Secretaria de Estado da Instrução Pública, e bem assim sobre as obras de reparação e modificação que nos mesmos edifícios sejam necessárias.

Art. 78.º O chefe desta secção, de harmonia com o chefe da Repartição de Sanidade Escolar, elaborará as instruções que para a execução do artigo anterior sejam necessárias, tendo desde já em vista o que sobre este assunto existe legislado.

Art. 79.º Junto da Secretaria de Estado da Instrução Pública funciona a Junta de Sanidade Escolar, que será constituída pelo chefe da Repartição de Sanidade Escolar e por dois médicos escolares de Lisboa.

§ 1.º O Chefe da Repartição de Sanidade Escolar será o presidente desta Junta.

§ 2.º O serviço dos médicos escolares, como vogais da Junta, será regulamentado pela Repartição de Sanidade Escolar.

§ 3.º As funções desta Junta poderão ser atribuídas fora de Lisboa a juntas organizadas eventualmente pela Repartição de Sanidade Escolar.

§ 4.º A cada membro da Junta é arbitrada a gratificação de 5\$, por cada sessão.

Art. 80.º A Junta reúne, ordinariamente, no dia 15 de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo presidente.

Art. 81.º A esta Junta compete inspecionar todos os funcionários docentes ou não docentes, dependentes desta Secretaria de Estado, antes de lhes ser dada posse dos respectivos lugares, e ainda para efeito de permuta e aposentação.

§ 1.º A Junta compete também inspecionar os funcionários acima referidos para o efeito de licença por doença, ou dar parecer nos respectivos processos.

§ 2.º Compete-lhe igualmente dar parecer sobre quaisquer assuntos ou dúvidas sobre que fôr consultada pela Repartição de Sanidade Escolar.

Art. 82.º Para os efeitos de permuta e melhoria de situação, no que diz respeito aos serviços dos médicos escolares será desde já organizado pela Repartição de Sanidade Escolar um quadro de todos os funcionários desta espécie em serviço nos diferentes estabelecimentos, tomando em consideração a antiguidade de cada um.

§ único. Aos médicos escolares é permitida a passagem dos serviços de instrução primária para os de instrução secundária, normal e artística e vice-versa, por ordem da sua antiguidade, desde que a Repartição de Sanidade Escolar informe favoravelmente.

Faços do Governo da República, 6 de Janeiro de Janeiro de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1:675

Não estando ainda regulamentado o decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, conforme ficou estabelecido no seu artigo 162.º;

Devendo os serviços do Ministério do Trabalho continuar a regular-se pelas disposições legais em vigor enquanto não forem publicados os necessários regulamentos, em harmonia com o artigo 163.º do mesmo decreto;

Não existindo no Ministério do Trabalho, anteriormente à data daquele citado diploma legal, a Comissão Permanente de Propaganda Mutualista e Social, criada pelo seu artigo 40.º, a qual, portanto, não tem legislação por onde regule a sua organização e o seu funcionamento;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, suspender a execução do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, e anular quaisquer nomeações feitas ao abrigo do dito artigo 40.º, até que este seja regulamentado.

Faços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Decreto n.º 5:169

Artigo 1.º Os serviços administrativos da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas ficam subordinados à chefia de um oficial da 2.ª Divisão, por indicação do respectivo chefe, e sob proposta do Director dos Serviços.

Art. 2.º Ao oficial que desempenhar as funções de chefe da Secção Administrativa compete-lhe a gratificação estipulada na tabela anexa ao artigo 324.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 13.º, 14.º e 85.º do regulamento da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918.

Os Ministros da Agricultura e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Faços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Augusto Dias da Silva*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:170

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico seja transferida a quantia de 8.700\$, do artigo 9.º, «Material e outras despesas», capítulo 2.º, «Serviços internos e externos», rubrica «Direcção dos Serviços Agrícolas», para o artigo 10.º, «Despesas diversas dos serviços administração de

autónoma», mesmo capítulo, rubrica «Laboratório de Patologia Vegetal».

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e, seguidamente, publicado no *Diário do Governo*, nos termos do referido n.º 5.º da mesma lei.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Direcção Geral das Subsistências

Portaria n.º 1:676

Não tendo sido estabelecido pelo decreto n.º 4:921, de 28 de Outubro de 1918, por que verba se efectuava o pagamento das quantias arbitradas às Juntas de Freguesia de Lisboa e Porto, e aos regedores dos restantes concelhos do país: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Abastecimentos, que as quantias acima referidas sejam pagas pela Direcção Geral das Subsistências, pelo fundo permanente de que trata o artigo 11.º do decreto n.º 4:753, de 22 de Agosto de 1918.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1919.—O Ministro dos Abastecimentos, *João Henriques Pinheiro.*